

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Cláudia Ruy Cardia, Rogério Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-321-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, proporcionou um ambiente fértil para debates acadêmicos e jurídicos de grande relevância. Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em São Paulo, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest)

UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA RELAÇÃO ENTRE FORMA E CONTEÚDO: A TENSÃO ENTRE UNIVERSALISMO E MULTICULTURALISMO

A CRITICAL ANALYSIS OF HUMAN RIGHTS FROM THE RELATIONSHIP BETWEEN FORM AND CONTENT: THE TENSION BETWEEN UNIVERSALISM AND MULTICULTURALISM

**Hirlem Nascimento de Alencar
Marcio Flavio Lins De Albuquerque E Souto
Mateus Ferreira de Almeida Lima**

Resumo

Este artigo realiza uma análise crítica dos direitos humanos, focando na intrínseca relação entre sua forma normativa e seu conteúdo material, bem como na persistente tensão entre as perspectivas universalista e multiculturalista. A partir de uma revisão bibliográfica crítica, incluindo os trabalhos de autores como Norberto Bobbio, Karl Marx, Boaventura de Sousa Santos, e análise de fontes primárias e secundárias, investiga-se como o formalismo jurídico pode obscurecer desigualdades concretas e como a pretensão de universalidade entra em conflito com a diversidade cultural. Argumenta-se que a dicotomia forma/conteúdo e a tensão universalismo/multiculturalismo não são problemas separados, mas aspectos interligados que desafiam a fundamentação e, principalmente, a efetivação dos direitos humanos. Discute-se as limitações tanto do universalismo abstrato quanto do relativismo cultural radical, explorando propostas de diálogo intercultural e sínteses como o universalismo de confluência e a hermenêutica diatópica. Conclui-se que uma compreensão crítica dos direitos humanos exige a superação de abordagens simplistas, reconhecendo sua historicidade, seu caráter político e a necessidade de contextualização para alcançar uma efetividade que respeite tanto a dignidade humana universal quanto a pluralidade cultural

Palavras-chave: Direitos humanos, Universalismo, Multiculturalismo, Forma jurídica, Conteúdo material

Abstract/Resumen/Résumé

This article provides a critical analysis of human rights, focusing on the intrinsic relationship between their normative form and material content, as well as the persistent tension between universalist and multiculturalist perspectives. Based on a critical literature review, including the works of authors such as Norberto Bobbio, Karl Marx, Boaventura de Sousa Santos, and analysis of primary and secondary sources, it investigates how legal formalism can obscure concrete inequalities and how the claim to universality conflicts with cultural diversity. It is argued that the form/content dichotomy and the universalism/multiculturalism tension are not separate problems, but interconnected aspects that challenge the foundation and, especially, the realization of human rights. The limitations of both abstract universalism and radical

cultural relativism are discussed, exploring proposals for intercultural dialogue and syntheses such as confluent universalism and diatopical hermeneutics. It concludes that a critical understanding of human rights requires overcoming simplistic approaches, recognizing their historicity, political character, and the need for contextualization to achieve effectiveness that respects both universal human dignity and cultural plurality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Universalism, Multiculturalism, Legal form, Material content

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade assiste a uma centralidade sem precedentes do discurso sobre os direitos humanos. Elevados à condição de paradigma ético e referencial normativo para a ordem global, especialmente após os traumas das guerras mundiais e a subsequente criação de um sistema internacional de proteção, os direitos humanos permeiam debates políticos, sociais e acadêmicos em escala planetária (Piovesan, 2012; Gomes, 2017).

No entanto, essa aparente hegemonia discursiva coexiste com controvérsias teóricas e desafios práticos que questionam seus fundamentos, seu alcance e, sobretudo, sua capacidade de se traduzir em realidade concreta para todos os indivíduos e povos. Longe de ser um campo pacificado, a teoria e a prática dos direitos humanos revelam-se um terreno fértil para tensões, paradoxos e críticas contundentes.

Este artigo propõe-se a realizar uma análise crítica dos direitos humanos, mergulhando em duas de suas mais intrincadas e persistentes problemáticas: a relação dialética entre sua forma normativa e seu conteúdo material, e a tensão entre as aspirações universalistas e as demandas multiculturalistas.

Argumenta-se aqui que estas não são questões isoladas, mas sim dimensões interconectadas que se influenciam mutuamente e desafiam a própria concepção e a possibilidade de efetivação dos direitos humanos no século XXI.

A investigação busca desvelar como o formalismo inerente a muitas formulações jurídicas pode, paradoxalmente, obscurecer ou mesmo legitimar desigualdades materiais e opressões concretas, e como a pretensão de universalidade, muitas vezes ancorada em pressupostos etnocêntricos, colide frontalmente com a inegável pluralidade de culturas, valores e concepções de dignidade que caracterizam o cenário global.

Não obstante, em face das crescentes demandas por reconhecimento cultural e das persistentes reivindicações de direitos universais, observa-se um impasse conceitual e prático no campo dos direitos humanos: a forma normativa universalista, concebida para garantir direitos iguais a todos os indivíduos, tende a neutralizar ou marginalizar conteúdos culturais específicos; ao mesmo tempo, abordagens meramente multiculturalistas, que privilegiam o reconhecimento de identidades particulares, podem fragmentar o sentido de universalidade e permitir a legitimação de práticas opressoras sob o manto da diferença.

Nesta senda, a problemática que embasa o presente artigo esteia-se nos seguintes questionamentos: De que modo a tensão dialética entre a forma, entendida como a estrutura abstrata e universal dos direitos humanos, e o conteúdo, compreendido como as demandas

concretas e culturalmente situadas por justiça e reconhecimento, influencia as possibilidades e os limites da concretização efetiva desses direitos em contextos pluriculturais?.

A relevância desta análise reside na necessidade de se superar abordagens simplificadoras ou dogmáticas que frequentemente dominam o debate sobre direitos humanos. Seja a defesa acrítica de um universalismo abstrato que ignora contextos e especificidades culturais, seja a aceitação passiva de um relativismo cultural que pode servir de escudo para violações inaceitáveis, ambas as posturas se mostram insuficientes para lidar com a complexidade do real.

Como adverte Bobbio (1992), embora a questão da fundamentação filosófica possa parecer secundária diante do desafio premente da efetivação, uma compreensão crítica das bases, das contradições e dos limites dos direitos humanos é indispensável para orientar a ação política e jurídica em busca de uma proteção mais justa e eficaz da dignidade humana em sua diversidade.

O objetivo geral deste trabalho é, portanto, analisar criticamente os direitos humanos sob a ótica da relação forma/conteúdo e da tensão universalismo/multiculturalismo, explorando suas interconexões e implicações para a teoria e a prática. Para tanto, adota-se uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem crítico-analítica.

Serão mobilizados os aportes teóricos de autores fundamentais para o debate, como Norberto Bobbio, Karl Marx, Boaventura de Sousa Santos, Joaquín Herrera Flores, Bhikhu Parekh, Jack Donnelly, além de juristas e filósofos brasileiros que têm contribuído significativamente para a reflexão sobre o tema, como Flávia Piovesan, Enoque Feitosa Sobreira Filho, Antônio Carlos Wolkmer, entre outros.

A análise buscará não apenas expor as diferentes posições, mas também colocá-las em diálogo e tensão, evidenciando suas convergências, divergências e limitações.

Para alcançar tal objetivo, o artigo está estruturado da seguinte forma: após esta introdução, a segunda seção aprofunda a discussão sobre a relação entre forma jurídica e conteúdo material nos direitos humanos, abordando a crítica ao formalismo, a perspectiva marxista sobre direito e ideologia, e a demanda por efetividade e justiça material.

A terceira seção dedica-se a esmiuçar a tensão entre universalismo e multiculturalismo, apresentando os fundamentos e as críticas a ambas as perspectivas e analisando como essa tensão se manifesta na própria relação entre forma e conteúdo.

A quarta seção explora possíveis caminhos para o diálogo intercultural e a superação da dicotomia, discutindo propostas como a hermenêutica diatópica e o universalismo de confluência, e ressaltando a centralidade da práxis e do contexto.

Por fim, a conclusão sintetiza os principais argumentos, reafirma a necessidade de uma abordagem crítica e contextualizada, e aponta para os desafios persistentes na busca pela efetivação dos direitos humanos em um mundo plural.

Espera-se, com este percurso, contribuir para uma reflexão mais nuançada e crítica sobre os direitos humanos, reconhecendo sua importância como conquista histórica, mas também suas ambiguidades e os desafios constantes para que se tornem, de fato, instrumentos de emancipação e dignidade para toda a humanidade.

Nesta plausibilidade, parte-se da Hipótese de que se a forma universalista dos direitos humanos operar de maneira excessivamente abstrata e desvinculada de demandas culturais específicas (conteúdos concretos), então ela não apenas subdimensiona as necessidades de grupos minoritários, mas também reforça estruturas de dominação simbólica; contudo, se for mediada por processos interpretativos interculturais (hermenêutica diatópica), a forma poderá ser ressignificada de modo a incorporar conteúdo diversos, ampliando o potencial emancipatório e prático dos direitos humanos.

2 A FORMA JURÍDICA E O CONTEÚDO MATERIAL DOS DIREITOS HUMANOS

A análise crítica dos direitos humanos não pode prescindir de um exame aprofundado da relação intrínseca e, por vezes, contraditória, entre sua forma normativa e seu conteúdo material.

A forma refere-se à estrutura legal, aos enunciados normativos, às declarações de direitos e garantias que, frequentemente, se apresentam com um caráter abstrato e universalizante. O conteúdo, por sua vez, diz respeito à substância desses direitos, à sua capacidade de se traduzir em condições concretas de vida digna, justiça social e emancipação para os indivíduos e grupos sociais.

A tensão entre esses dois polos é um fio condutor essencial para compreender as potencialidades e os limites dos direitos humanos na contemporaneidade.

A compreensão crítica dos direitos humanos, particularmente no que tange à tensão entre suas aspirações universalistas e as demandas por reconhecimento cultural, exige um exame preliminar da própria estrutura do fenômeno jurídico, especificamente a relação complexa e muitas vezes contraditória entre sua forma e seu conteúdo.

A forma jurídica, enquanto abstração de dispositivos normativos, opera segundo a lógica da “generalidade” e da “neutralidade” que, em tese, asseguraria a igualdade de todos os sujeitos de direito. Contudo, como observa Feitosa, esse caráter supostamente a-histórico da forma é antes “um construto histórico, produto das relações de poder capitalistas, que mascara as desigualdades estruturais sob o verniz da universalidade” (Feitosa, 2017, p. 110). Em outras palavras, a universalização formal do direito pode virar um “mecanismo de invisibilização” das reais necessidades de grupos subalternos, pois extrai os dispositivos normativos de seu contexto social e cultural concreto.

Por sua vez, o conteúdo do direito incorpora as demandas materiais e simbólicas que emergem do “chão concreto” das relações sociais (Feitosa, 2017, p. 115). É nele que se expressam reivindicações por moradia, trabalho digno, reconhecimento étnico e de gênero. Porém, se a forma permanece impermeável a esses conteúdos, corre-se o risco de legitimar apenas “um formalismo vazio” — definição usada por Candau para criticar o direito liberal, que “colore de universal algo que, na verdade, reflete o particularismo ocidental” (Candau, 2008, p. 45). A dialética entre forma e conteúdo, portanto, não se esgota em oposição, mas em constante tensionamento: a forma molda e seleciona o conteúdo, ao passo que este pressiona e reconfigura a forma.

A forma jurídica não existe no vácuo, mas está intrinsecamente ligada à necessidade de concretização, de responder às demandas que emergem do “chão concreto” das relações sociais (Feitosa, 2017, p. 115). É na mediação interpretativa que a forma se abre ao conteúdo, possibilitando que a norma abstrata receba “espessura” praxis, seja por decisões judiciais que acolhem especificidades culturais, seja por políticas públicas sensíveis às realidades locais.

Desta forma, evidenciamos que a forma juridicamente abstrata interage de modo paradoxal com o conteúdo social concreto, ora o invisibilizando, ora sendo pressionada a ressignificá-lo.

2.1. A Crítica ao Formalismo nos Direitos Humanos: Da Promessa à Efetividade

Uma das críticas mais recorrentes direcionadas ao discurso e à prática dos direitos humanos reside em seu caráter predominantemente formal. As declarações solenes, os tratados internacionais e as constituições nacionais proclamam um vasto elenco de direitos, mas sua existência no plano normativo frequentemente não corresponde a uma realidade vivida pelos sujeitos de direito.

Norberto Bobbio (1992; 2014), argumenta que o problema fundamental dos direitos humanos em nossa época não é mais o de justificá-los filosoficamente, mas sim o de protegê-los e efetivá-los politicamente.

Para Bobbio, a questão passou do plano filosófico para o político, do debate sobre o fundamento para a busca por garantias e mecanismos de implementação.

A crítica ao formalismo evidencia o hiato entre a promessa inscrita na norma e a realidade social. Direitos como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão ou o direito a um julgamento justo, embora formalmente assegurados, podem coexistir com profundas desigualdades sociais, econômicas e culturais, com a censura velada ou explícita, e com sistemas judiciais inacessíveis ou enviesados.

Feitosa (2010), ao discutir a cidadania e o desenvolvimento, aponta para a insuficiência de uma cidadania meramente formal, desvinculada das condições materiais que permitem seu exercício pleno.

A forma jurídica, isolada de seu conteúdo social e material, corre o risco de se tornar uma abstração vazia, uma “promessa não cumprida” que mascara a ausência de transformações efetivas nas estruturas de poder e dominação (Feitosa, 2010).

Essa crítica não implica negar a importância da forma jurídica. A posituação dos direitos, sua inscrição em textos legais e constitucionais, representa uma conquista histórica fundamental, fruto de longas lutas sociais (Pereira, 2019).

A forma estabelece um parâmetro, um ideal a ser perseguido, e oferece ferramentas para a reivindicação e a proteção. Contudo, a análise crítica exige que se vá além da superfície normativa, questionando em que medida essa forma corresponde a um conteúdo substancial e como ela interage com as condições materiais de existência dos indivíduos.

A crítica marxista oferece uma chave de leitura particularmente incisiva para desvendar a relação entre forma e conteúdo no direito, incluindo os direitos humanos. Para Marx, o direito não é uma entidade autônoma ou neutra, mas sim uma superestrutura que emerge das relações de produção materiais de uma determinada sociedade e, ao mesmo tempo, atua sobre elas (Feitosa, 2017a).

A forma jurídica, especialmente no capitalismo, cumpre uma dupla função: ela expressa as relações sociais dominantes (como a propriedade privada e a troca de mercadorias) e, simultaneamente, oculta a exploração e a dominação inerentes a essas relações.

Na análise de Marx sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, exposta em "A Questão Judaica" (Marx, 2005, Apud Gomes, 2017), evidencia-se essa

dualidade. Os "direitos do homem" (liberdade, propriedade, segurança, igualdade formal) são apresentados como universais e naturais, mas, na prática, correspondem aos direitos do indivíduo burguês, egoísta, separado da comunidade e focado em seus interesses privados.

A liberdade proclamada é, fundamentalmente, a liberdade de possuir e dispor da propriedade privada; a igualdade é a igualdade formal perante o mercado e a lei, que mascara a desigualdade real entre proprietários e não proprietários dos meios de produção.

A forma universalizante dos direitos humanos, nessa perspectiva, serve para legitimar uma ordem social particular, a sociedade burguesa, apresentando seus valores e interesses como se fossem os da humanidade em geral.

Feitosa (2017b), ao discutir a crítica marxista ao direito, reforça a ideia de que o discurso jurídico funciona como justificação da dominação classista. A interpretação e a argumentação jurídica, longe de serem atividades neutras em busca de uma verdade objetiva, operam dentro de um quadro ideológico que tende a reproduzir as relações de poder existentes.

De acordo com supracitado autor, a interpretação e a argumentação jurídica, longe de serem atividades neutras em busca de uma verdade objetiva, operam dentro de um quadro ideológico que tende a reproduzir as relações de poder existentes.

A própria forma do direito, com sua pretensão de objetividade, neutralidade e universalidade, contribui para essa função de ocultamento das contradições sociais. Portanto, uma análise crítica dos direitos humanos, a partir dessa perspectiva, exige desvendar o conteúdo de classe e os interesses materiais que subjazem à sua forma normativa (Feitosa,2017b).

2.2. A Demanda por Conteúdo: Efetivação e Justiça Material

A constatação das limitações do formalismo e a crítica à função ideológica da forma jurídica convergem para uma demanda crescente por conteúdo nos direitos humanos. Isso se traduz, primeiramente, na já mencionada ênfase na efetividade.

Não basta proclamar direitos; é preciso criar as condições políticas, sociais, econômicas e institucionais para que eles se realizem na prática (Bobbio, 1992; Pereira, 2019).

A efetivação torna-se, assim, o teste decisivo da validade e da relevância dos direitos humanos. Em segundo lugar, a demanda por conteúdo aponta para a necessidade de justiça material. A igualdade formal é insuficiente se não for acompanhada por medidas que visem

reduzir as desigualdades reais. A liberdade abstrata perde sentido sem as condições materiais (educação, saúde, moradia, trabalho digno) que permitem seu exercício concreto. Neste sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) ganham centralidade, pois representam a dimensão material indispensável para a dignidade humana (Feitosa, 2010).

A indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais), afirmada em documentos como a Declaração de Viena (1993), reflete essa compreensão de que a forma (direitos civis e políticos) e o conteúdo (direitos sociais e econômicos) são inseparáveis.

Contudo, a própria definição do que constitui o "conteúdo material" ou a "justiça social" não é isenta de disputas e tensões, especialmente quando confrontada com a diversidade cultural, tema que será explorado na próxima seção.

A busca por um conteúdo substancial para os direitos humanos nos leva diretamente ao embate entre as pretensões universalistas e as reivindicações multiculturalistas.

3. UNIVERSALISMO VERSUS MULTICULTURALISMO: FUNDAMENTOS, TENSÕES E CRÍTICAS

A discussão sobre a relação entre forma e conteúdo nos direitos humanos torna-se ainda mais complexa quando confrontada com outra tensão que atravessa o campo: o embate entre as perspectivas universalista e multiculturalista (ou relativista cultural).

Se a forma jurídica aspira frequentemente à universalidade, o conteúdo material dos direitos está inevitavelmente imerso em contextos culturais específicos.

A pretensão de definir direitos válidos para toda a humanidade colide com a realidade da diversidade cultural e com a reivindicação de respeito às diferentes visões de mundo, sistemas morais e práticas sociais. Este capítulo explora os fundamentos, as críticas e as interconexões dessa tensão crucial.

3.1. As Bases do Universalismo e Suas Contestações

Desde a Declaração Universal de 1948, o universalismo dos direitos humanos se apresenta como herdeiro do jusnaturalismo iluminista, preocupando-se em garantir “atributos inatos do indivíduo, desvinculados de quaisquer circunstâncias culturais ou históricas” (Teófilo; Braga, 2010, p. 67). Essa ênfase na abstração visa salvaguardar o indivíduo contra arbitrariedades estatais, mas, como adverte Flores, gera um “universalismo de fachada” que,

“ao ignorar a pluralidade de modos de vida, acaba por impor uma epistemologia única como padrão” (Flores, 2002, p. 15).

Em sua forma normativa, o paradigma universalista busca formular direitos como normas gerais e impessoais, cujo alcance se pretende absoluto e transcultural. Contudo, essa mesma abstração acaba por ocultar o particularismo ocidental que lhe dá substância, gerando tensões e resistências nas práticas internacionais de proteção aos direitos humanos (Donnelly, 2003)

A perspectiva universalista sustenta a existência de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, cultura, religião ou qualquer outra característica particular. Seus fundamentos são diversos, recorrendo frequentemente à ideia de uma dignidade humana intrínseca (Vianna, 2012; Pereira, 2019), a uma razão universal capaz de discernir princípios morais objetivos, ou a um direito natural que transcenderia as ordens jurídicas positivas (Bobbio, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é o marco emblemático dessa aspiração, buscando estabelecer um padrão comum de realização para todos os povos e nações (Moreira, 2017).

O universalismo argumenta ser indispensável a existência de padrões mínimos para proteger a integridade e o bem-estar de todos os indivíduos contra arbitrariedades do Estado ou de grupos sociais, funcionando como um limite ético-normativo às práticas culturais (Piovesan, 2012). Nessa visão, certos valores, como a vida, a liberdade e a integridade física, seriam transculturais e inegociáveis.

Contudo, o universalismo enfrenta contestações robustas. A crítica mais contundente aponta para seu potencial etnocentrismo, argumentando que a concepção dominante de direitos humanos reflete, em grande medida, valores e tradições específicas do Ocidente (judaico-cristãs, liberais, iluministas), que são então apresentados como universais (Barreto; Wasem, 2017; Vianna, 2012; Santos, 1997).

A universalidade proclamada seria, na verdade, um "localismo globalizado", uma forma de imperialismo cultural que deslegitima ou marginaliza outras visões de mundo e sistemas normativos (Santos, 1997).

A crítica marxista, já mencionada, também se insere aqui, ao desvelar o caráter burguês e abstrato do "homem universal" pressuposto pelas declarações liberais (Marx, 2005, Apud Gomes, 2017).

Outra crítica reside na abstração do sujeito universal, que ignora as condições concretas, as identidades coletivas e as especificidades culturais que moldam a experiência

humana. Ao focar no indivíduo abstrato, o universalismo pode ter dificuldade em lidar com direitos coletivos ou com as demandas por reconhecimento de grupos culturais minoritários.

Assim, depreende-se que embora o universalismo aspire à igualdade formal, vimos que sua abstração pode servir de cobertura a particularismos hegemônicos. A partir de agora, será analisado o contraponto multiculturalista e seus riscos de fragmentação.

3.2. O Relativismo Cultural e a Defesa da Diversidade

Em contrapartida, o multiculturalismo reivindica direitos diferenciados, por exemplo, sobre terra ancestral ou práticas religiosas, como forma de “reparar a invisibilidade normativa” (Parekh, 1999, p. 130). No entanto, Teófilo e Braga alertam para o perigo do relativismo cultural extremo, que pode “legitimar violências internas a comunidades, sob o argumento de respeitar ‘tradições’” (Teófilo; Braga, 2010, p. 72).

Em oposição ao universalismo, o relativismo cultural (ou multiculturalismo, em suas vertentes mais enfáticas na defesa da pluralidade) argumenta que os valores, as normas morais e os direitos são culturalmente construídos e, portanto, relativos a cada contexto social específico (Gomes, 2017; Moreira, 2017).

A cultura é vista como a fonte primária, ou mesmo última, de validade para as regras de conduta (Donnelly, 2003). Nessa perspectiva, não existiria um padrão moral universal a partir do qual se possa julgar as práticas de outras culturas; cada sistema cultural deve ser compreendido em seus próprios termos.

O relativismo cultural enfatiza a importância do respeito à diversidade e alerta contra a imposição de valores externos, vista como uma forma de violência simbólica e política (Vianna, 2012).

Defende-se que a dignidade humana e o bem-estar podem ser concebidos e realizados de múltiplas formas, de acordo com as tradições e cosmovisões de cada povo. A própria ideia de "direitos humanos" seria uma construção ocidental, não necessariamente aplicável ou desejável em outros contextos culturais (Vianna, 2012).

No entanto, o relativismo cultural também enfrenta críticas severas. O principal risco apontado é que ele pode servir como justificativa para violações graves da dignidade humana, ao imunizar práticas opressivas (como a mutilação genital feminina, casamentos forçados, sistemas de castas, etc.) sob o manto do respeito à tradição ou à cultura (Piovesan, 2012). A ausência de um padrão mínimo universalmente aceito dificulta o estabelecimento de limites e a condenação de práticas consideradas inaceitáveis pela comunidade internacional.

Além disso, o relativismo radical pode levar ao imobilismo, impedindo a crítica interna e a luta por mudanças dentro de uma determinada cultura, uma vez que qualquer contestação poderia ser vista como uma traição aos valores tradicionais. Pode também gerar instabilidade e incerteza, dificultando a convivência e a cooperação em um mundo cada vez mais interconectado (Vianna, 2012).

Portanto, observa-se que, embora o multiculturalismo corrija a invisibilidade cultural, seu relativismo extremo pode legitimar opressões internas.

A seguir, será apresentada propostas de diálogo que buscam superar essa dicotomia.

3.3. Intersecções: Como a Tensão Universalismo/Multiculturalismo Afeta a Relação Forma/Conteúdo

Para superar essa polarização, Santos propõe a hermenêutica diatópica, método que busca “identificar equivalentes homeomórficos entre cosmovisões distintas, sem apagar suas especificidades” (Santos, 1997, p. 34). Ao combinar o núcleo mínimo de direitos universais com “processos interculturais de interpretação colaborativa”, constrói-se um ‘universalismo de confluência’ capaz de “tornar o direito formal sensível às diferenças sem renegar sua dimensão normativa” (Santos, 1997, p. 123).”

A tensão entre universalismo e multiculturalismo não ocorre em um vácuo, mas se entrelaça com a problemática da relação entre forma e conteúdo nos direitos humanos. A forma universal das declarações e normas de direitos humanos entra em choque com a diversidade de conteúdos culturais que deveriam preenchê-la ou interpretá-la.

Surge a questão: uma forma jurídica universal pode acomodar conteúdos culturais diversos sem perder sua força normativa ou se tornar irrelevante? Por exemplo, o direito universal à liberdade religiosa (forma) pode ter conteúdos muito distintos dependendo da cultura, mas onde traçar o limite quando certas práticas religiosas (conteúdo) entram em conflito com outros direitos universais, como a igualdade de gênero ou a integridade física? A Lei da Burca na França, analisada por Gomes (2017), exemplifica esse dilema, onde a forma republicana de laicidade e igualdade colide com o conteúdo de uma prática cultural e religiosa específica.

Existe o risco de que a busca por formas universais consensuais resulte em normas tão abstratas e genéricas que se tornem esvaziadas de conteúdo significativo para os contextos locais.

A forma universal pode acabar sendo preenchida por interpretações que reforçam as relações de poder dominantes localmente, frustrando o propósito emancipatório dos direitos humanos. Por outro lado, a ênfase excessiva no conteúdo cultural específico pode levar à fragmentação e à impossibilidade de construir normas e mecanismos de proteção com alcance transnacional (Gomes, 2017),

A análise crítica, portanto, deve investigar como a forma e o conteúdo dos direitos humanos são negociados, interpretados e contestados na arena global, considerando tanto as aspirações de universalidade quanto as realidades da diversidade cultural.

Não se trata de escolher um polo em detrimento do outro, mas de compreender sua interação dialética e buscar caminhos que permitam articular a proteção universal da dignidade com o respeito à pluralidade, como será discutido na próxima seção.

A hermenêutica diatópica e o universalismo de confluência oferecem um caminho interpretativo, mas resta avaliar sua viabilidade nas práticas jurídicas e políticas.

4. CAMINHOS PARA O DIÁLOGO: RUMO A UMA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL E EFETIVA DOS DIREITOS HUMANOS?

Diante da complexa interação entre forma e conteúdo e da persistente tensão entre universalismo e multiculturalismo, torna-se evidente que abordagens dicotômicas ou simplistas são insuficientes para dar conta da realidade dos direitos humanos.

A busca por caminhos que transcendam essa polarização e promovam um diálogo genuíno entre culturas, visando a uma efetivação dos direitos que seja ao mesmo tempo universalmente válida e culturalmente sensível, emerge como um dos desafios centrais para a teoria e a prática contemporâneas.

Esta seção explora algumas das propostas teóricas que buscam trilhar essa via intermediária e ressalta a importância da práxis e do contexto nesse processo.

4.1. Superando a Dicotomia: Propostas de Diálogo Intercultural

Diversos pensadores têm se dedicado a elaborar modelos teóricos que buscam superar a oposição estéril entre um universalismo etnocêntrico e um relativismo paralisante. Uma das propostas é a Hermenêutica Diatópica, desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos (1997).

Santos argumenta que todas as culturas são incompletas e problemáticas em sua concepção de dignidade humana. A hermenêutica diatópica propõe, então, um diálogo

intercultural que parte do reconhecimento dessa incompletude mútua, buscando identificar preocupações isomórficas (problemas semelhantes com nomes e soluções diferentes) em distintas culturas.

O objetivo não é encontrar uma única verdade universal, mas sim expandir ao máximo a consciência da incompletude recíproca, criando as bases para uma concepção multicultural e emancipatória dos direitos humanos, construída a partir de um diálogo "entre os topoi (lugares comuns) de uma dada cultura e os topoi de outra cultura" (Santos, 1997, p. 36). Essa abordagem foi referenciada como um caminho promissor por autores como Moreira (2017) e Gomes (2017).

Na mesma linha de buscar sínteses dialógicas, Joaquín Herrera Flores (2002) propõe um Universalismo de Confluência. Diferentemente do universalismo tradicional, que parte de princípios abstratos predefinidos, o universalismo de confluência vê a universalidade como um ponto de chegada, um resultado a ser construído através de um processo conflitivo e de entrecruzamento de diferentes propostas e visões de mundo. A universalidade não é dada a priori, mas emerge do diálogo e da luta por reconhecimento entre diferentes culturas e grupos sociais.

Bhikhu Parekh (1999, apud Gomes, 2017), por sua vez, defende um Universalismo Pluralista. Essa perspectiva rejeita o etnocentrismo e busca um consenso mínimo em torno de valores fundamentais através do diálogo intercultural. Não se trata de impor uma visão única, mas de construir uma compreensão compartilhada que respeite a diversidade, reconhecendo que diferentes culturas podem oferecer contribuições valiosas para a definição e a realização da dignidade humana.

Essas propostas, embora com nuances distintas, compartilham a ênfase no diálogo intercultural como ferramenta essencial para mediar a tensão entre universalismo e multiculturalismo (Baratto, 2009).

Elas reconhecem a validade das particularidades culturais, mas recusam-se a abandonar a busca por um horizonte comum de dignidade e justiça. Muitas vezes, essa busca se traduz na tentativa de identificar um "mínimo ético" (Moreira, 2017; Vianna, 2012), um núcleo irreduzível de direitos e valores que deveriam ser universalmente respeitados, permitindo variações culturais em outros aspectos. A definição desse mínimo ético, contudo, permanece um desafio complexo e sujeito a contestações.

4.2. A Centralidade da Práxis e do Contexto

As propostas de diálogo intercultural, por mais sofisticadas que sejam, correm o risco de permanecer no plano teórico se não estiverem ancoradas na práxis e na análise concreta dos contextos específicos. A efetivação dos direitos humanos não ocorre em um vácuo normativo ou filosófico, mas sim em meio a relações sociais, conflitos políticos e estruturas econômicas concretas.

Como ressalta Bobbio (1992), a questão crucial é política e prática: como garantir a proteção dos direitos no mundo real? Isso exige ir além das formulações abstratas e analisar as condições específicas que possibilitam ou impedem a realização da dignidade humana em cada situação.

Uma abordagem crítica, como a proposta por Feitosa (2017a; 2017b) com base no método dialético, enfatiza a necessidade de compreender o direito (incluindo os direitos humanos) como parte de uma totalidade social, historicamente determinada e atravessada por contradições. A forma jurídica só pode ser compreendida em sua relação com o conteúdo material e as lutas sociais que a moldam.

Neste sentido, os direitos humanos devem ser vistos não apenas como normas a serem aplicadas, mas também como ferramentas de luta e emancipação social.

São as mobilizações, as reivindicações e as práticas dos sujeitos e movimentos sociais que dão vida aos direitos, contestam interpretações hegemônicas e pressionam por sua efetivação e ampliação (Flores, 2009).

A análise da efetividade dos direitos humanos, portanto, não pode ignorar as relações de poder que permeiam a sociedade. Quem define o conteúdo dos direitos? Quem controla os mecanismos de sua implementação? Quais interesses são favorecidos ou prejudicados pelas interpretações dominantes? Essas são questões cruciais que exigem uma análise contextualizada e atenta às dinâmicas de poder (Flores, 2009).

Em suma, a busca por uma concepção de direitos humanos que articule universalidade e diversidade, forma e conteúdo, exige mais do que elaborações teóricas. Requer um engajamento com a realidade concreta, um diálogo permanente entre diferentes saberes e culturas, e um compromisso com a práxis transformadora, reconhecendo que os direitos humanos são um campo de disputa política e social em constante construção.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste percurso analítico, buscou-se desvelar a intrincada teia de relações que constitui o campo dos direitos humanos na contemporaneidade, focando especificamente na

dialética entre forma, entendida como a estrutura abstrata e universal normativa, e conteúdo, as demandas materiais e culturais concretas que emergem do “chão” das relações sociais, e na tensão perene entre universalismo e multiculturalismo.

A análise crítica empreendida, ancorada em um diálogo com diversas fontes teóricas, permitiu reafirmar que estas não são problemáticas estanques, mas eixos interdependentes que se cruzam e se tensionam mutuamente, definindo os contornos, as potencialidades e os limites da própria ideia de direitos humanos.

A crítica ao formalismo demonstrou a insuficiência de garantias meramente normativas desacompanhadas de condições materiais e políticas para sua efetivação.

A forma jurídica, embora essencial como conquista histórica e ferramenta de luta, pode ocultar ou mesmo legitimar desigualdades e relações de poder (Feitosa, 2017), enquanto abordagens exclusivamente multiculturalistas, ao privilegiarem conteúdos específicos, correm o risco de fragmentar a universalidade mínima e legitimar práticas opressoras internas (Teófilo; Braga, 2010).

No embate entre universalismo e multiculturalismo, constatou-se que cada paradigma isolado falha em atender à complexidade dos direitos humanos em sociedades pluriculturais: o universalismo abstrato impõe um modelo único sob o verniz da neutralidade (Flores, 2002), ao passo que o multiculturalismo, sem salvaguardas normativas, pode descambar em relativismo extremo (Parekh, 1999).

A intersecção dessa tensão com a relação forma/conteúdo evidencia como formas universais podem ser esvaziadas ou instrumentalizadas em contextos locais, e como a busca por conteúdos culturalmente relevantes desafia a própria noção de universalidade.

Neste sentido, as propostas de diálogo intercultural, notadamente a hermenêutica diatópica de Santos (1997), o “universalismo de confluência” e abordagens pluralistas, mostram-se promissoras ao oferecer processos colaborativos de interpretação capazes de ressignificar a forma sem esvaziar sua dimensão normativa.

Tais abordagens enfatizam a incompletude mútua das culturas e a necessidade de construção de consensos através do reconhecimento recíproco, apontando para a possibilidade de articular a proteção universal da dignidade com o respeito à pluralidade cultural.

Contudo, sua viabilidade depende de ancoragem na práxis e na análise contextualizada das relações de poder, reconhecendo os direitos humanos como um campo de disputa social e política.

Confirmando nossa hipótese, verificou-se que abordagens isoladas, universalismo abstrato ou multiculturalismo sem salvaguardas, não suprem a complexidade dos direitos

humanos em sociedades pluriculturais; ao contrário, processos interculturais colaborativos, como a hermenêutica diatópica e o “universalismo de confluência”, mostraram-se capazes de ressignificar a forma normativa, conferindo-lhe substância concreta e relevância local sem esvaziar seu núcleo mínimo de direitos (Santos, 1997).

Como perspectivas futuras, propõem-se estudos empíricos sobre decisões judiciais e políticas públicas que tenham adotado métodos interculturais de interpretação; investigações qualitativas junto a comunidades afetadas para mapear percepções sobre a adequação das leis ao seu contexto cultural; e o desenvolvimento institucional de fóruns interculturais permanentes em legislativos e tribunais, a fim de institucionalizar esses processos colaborativos.

Propõe-se, por fim, a institucionalização de mecanismos de diálogo intercultural na elaboração e aplicação das normas de direitos humanos, de forma que a universalidade seja efetivamente construída em parceria com as comunidades destinatárias.

Só assim será possível conjugar a igualdade formal com o respeito à diversidade, avançando para um projeto de direitos humanos verdadeiramente inclusivo e emancipatório.

REFERÊNCIAS

BARATTO, Marcia. **Direitos humanos e diálogo intercultural: possibilidades e limites**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/296854809.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

BARRETO, W.; WASEM, N. L. **O universalismo dos direitos humanos em face do multiculturalismo: uma análise da DUDH e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, v. 3, n. 1, p. 134–154, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Org. Michelangelo Bovero; tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

CANDAU, Vera Maria. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 13, n. 37, p. 45–56, jan./abr. 2008.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 2. ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

FEITOSA, Enoque. **A crítica marxista ao direito e o problema da interpretação**. Campinas: CEMARX, s.d. Disponível em: [https://unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Enoque_Feitosa.pdf](https://unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Enoque_Feitosa.pdf). Acesso em: 29 maio 2025.

FEITOSA, Enoque. **A questão da natureza sob uma perspectiva da filosofia do direito: uma abordagem marxista**. Revista Culturas Jurídicas, Florianópolis, v. 4, n. 8, p. 104–124, maio–ago. 2017.

FEITOSA, Enoque. **Cidadania, Constituição e Desenvolvimento: a tensão, no direito, entre promessas formais e as demandas por concretização**. Revista Jurídica UNICURITIBA, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 24–39, 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, n. 44, p. 11–30, jul. 2002.

GOMES, Cárita Chagas. **Teoria dos direitos humanos entre universalismo e relativismo: através do véu e o que se encontrou por lá**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f997c52f51d33af5>. Acesso em: 29 maio 2025.

MARX, Karl. **A questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MOREIRA, W. S.; SILVA, M. A. M. **Multiculturalismo: entre o universalismo e o relativismo dos direitos humanos**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 5, n. 1, p. 136–157, 2017.

PAREKH, Bhikhu. Non-ethnocentric universalism. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. (Eds.). **Human Rights in Global Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 128–159.

PEREIRA, Camila Macedo. **A questão da fundamentação e o problema da efetivação dos direitos humanos em Norberto Bobbio**. 2019. 91 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a new common sense: law, science and politics in the paradigmatic transition**. New York: Routledge, 1997.

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot (orient.). **Direitos humanos e multiculturalismo como horizontalização da justiça internacional no século**

XXI. Publica Direito, 2010. Disponível em:
<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a8e127a7b5717b3>. Acesso em: 29 maio 2025.
(Necessita confirmação do ano e tipo de publicação.)

VIANNA, T. L. **Universalismo versus relativismo cultural dos direitos humanos: uma falsa dicotomia**. Revista Meritum, v. 7, n. 2, p. 211–239, jul./dez. 2012.